



ORÇAMENTO
E FINANÇAS
PÚBLICAS

NOTA TÉCNICA
Nº 21/2026

Programa de Regularização Fiscal REGULARIZA BH



Pedro Araujo Castro; Ana Carolina Andrade
Renault

N 21.



DIRETORIA GERAL

Christian Aquino Cota

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

Bruno Dias Lana

**SEÇÃO DE CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS PÚBLICAS**

Evana Rezende Batista

CAPA

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

Seção de Criação Visual

Superintendência de Comunicação Institucional

PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Divisão de Instrução e Pesquisa

AUTORIA

Pedro Araujo Castro

Consultor Legislativo de Administração Pública,

Orçamento e Finanças

Ana Carolina Andrade Renault

Contadora

CONTATO: divcol@cmbh.mg.gov.br

URL: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 13, de 2025, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

CASTRO, Pedro Araujo; RENAULT, Ana Carolina Andrade. **Nota Técnica nº 21/2026**: Programa de Regularização Fiscal REGULARIZA BH. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, abril 2026. Disponível em:

<www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes>.

Acesso em: DD mmm. AAAA.

1. Dados da Audiência Pública

Requerimento de Comissão nº 1242/2026.

Finalidade da Audiência Pública: debater o Projeto de Lei nº 517/2025, que institui o Programa Municipal de Incentivo à Regularização Fiscal - REGULARIZA BH.

Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.

Autoria do requerimento: Vereador Wagner Ferreira.

Data, horário e local: 08/05/2026, às 11h, no Plenário Helvécio Arantes.

2. Introdução

A presente Nota Técnica tem por finalidade analisar o Projeto de Lei (PL) nº 517/2025, que institui o Programa Municipal de Incentivo à Regularização Fiscal – REGULARIZA BH, bem como avaliar sua pertinência à luz da dinâmica recente da dívida ativa do Município de Belo Horizonte.

O referido projeto insere-se em um contexto mais amplo de transformação da lógica de cobrança tributária no Brasil. O modelo tradicional, centrado na execução fiscal judicial, tem enfrentado limitações estruturais relevantes, evidenciadas pelo crescimento contínuo do estoque da dívida ativa e pela baixa taxa de recuperação observada em diversos entes federativos.

No caso de Belo Horizonte, o cenário não é diferente. O estoque da dívida ativa municipal está próximo de R\$10 bilhões, o que revela não apenas um problema arrecadatório, mas também um desafio institucional de gestão fiscal. Esse montante representa créditos cuja recuperação enfrenta obstáculos jurídicos, econômicos e operacionais relevantes, o que reduz significativamente sua liquidez e sua capacidade de conversão em receita efetiva.

Nesse contexto, o PL surge como tentativa de modernizar a política de cobrança do Município, alinhando-se às práticas contemporâneas de gestão fiscal. Ao privilegiar a consensualidade, a análise econômica da cobrança e a segmentação dos créditos conforme sua recuperabilidade, a proposta busca aumentar a eficiência arrecadatória e conferir mais racionalidade à administração da dívida ativa. A possibilidade de

concessão de descontos em multas e juros, associada à flexibilização de prazos e garantias - preservando o valor principal da dívida - permite ajustar a cobrança à realidade econômica do contribuinte, ao mesmo tempo em que mantém a integralidade do crédito tributário. Ademais, a previsão de transações por adesão também possibilita ganhos de escala, especialmente na resolução de controvérsias jurídicas massificadas.

3. Características do Projeto de Lei

A transação tributária, objeto central do Projeto de Lei, tem como finalidade a resolução de litígios mediante concessões recíprocas entre o ente público e o contribuinte. Trata-se de instrumento que, além de buscar a recuperação de créditos, também pretende viabilizar a preservação de empregos, estimular a atividade econômica e garantir recursos para o financiamento de políticas públicas.

Esse entendimento encontra respaldo na regulamentação federal da matéria (Art. 3º da Portaria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nº 11.956/2019), que estabelece como objetivos da transação a superação da situação de crise econômico-financeira do contribuinte, a garantia de fontes sustentáveis de receita pública, o equilíbrio entre os interesses da Administração e dos contribuintes na cobrança do crédito e a redução da onerosidade da cobrança, dando ao contribuinte em dificuldade financeira uma nova chance de cumprir suas obrigações tributárias.

Em contraste com o modelo tradicional de execução fiscal, regido pela Lei nº 6.830/1980, a transação apresenta vantagens importantes, especialmente diante das limitações estruturais daquele modelo, tais como a baixa taxa de recuperação, a elevada duração dos processos, a dificuldade de localização de bens penhoráveis e os altos custos administrativos e judiciais.

Sob a perspectiva prática, um crédito inadimplido pode ser recuperado por meio de duas vias: a coercitiva, baseada na judicialização, ou a consensual, baseada na negociação. A experiência recente demonstra que a solução consensual tende a ser mais eficiente, tanto do ponto de vista financeiro quanto temporal, uma vez que evita a deterioração do valor econômico do crédito ao longo do tempo.

Do ponto de vista jurídico, é importante destacar que a transação constitui hipótese de extinção do crédito tributário, conforme previsto no Código Tributário Nacional (art. 156, III, CTN). No entanto, essa extinção não ocorre no momento da celebração do acordo, mas apenas com o efetivo cumprimento das condições pactuadas, especialmente o pagamento da obrigação.

O Projeto de Lei estabelece que o Executivo Municipal poderá celebrar transações com base em juízo de oportunidade e conveniência. Essa prerrogativa confere flexibilidade à Administração Pública, mas não afasta a necessidade de motivação dos atos administrativos e de observância do interesse público, de modo a evitar arbitrariedades.

No que se refere às modalidades, a proposta prevê tanto a transação individual, mediante proposta fundamentada, acompanhada de ato administrativo motivado e justificativa de interesse público, garantida a isonomia de tratamento a contribuintes em idêntica situação fático-jurídica; quanto a transação por adesão, estruturada por meio de editais com condições uniformes. Essa dualidade permite conciliar eficiência administrativa com tratamento adequado às particularidades de cada caso.

Para aderir à transação, os contribuintes deverão assumir compromissos relevantes, como a não utilização abusiva do instrumento; a vedação à ocultação patrimonial, em especial não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores; a obrigação de transparência quanto à alienação de bens ou direitos, as quais devem ser comunicadas à Fazenda Pública Municipal; a desistência de impugnações administrativas e ações judiciais relacionadas aos créditos transacionados, com a consequente renúncia a direitos atuais ou futuras; e renúncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação. Essas exigências são fundamentais para assegurar segurança jurídica e evitar distorções no uso do mecanismo.

O Projeto prevê ainda a possibilidade de concessão de benefícios como descontos em multas, juros e encargos legais — especialmente em créditos classificados como de difícil recuperação —, prazos diferenciados de pagamento, flexibilização da

exigência de garantias e utilização de precatórios para amortização de débitos. Importante destacar que tais medidas incidem sobre encargos acessórios, preservando o valor principal do crédito tributário.

Por fim, o escopo de aplicação do Projeto abrange tanto créditos não judicializados quanto créditos já em fase de execução fiscal, respeitando a distribuição de competências entre a Secretaria Municipal da Fazenda e a Procuradoria Geral do Município pela gestão e cobrança da dívida ativa.

4. Fundamentação

A proposta encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, especialmente na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Execução Fiscal. Ademais, inspira-se diretamente na legislação federal que regulamentou a transação tributária (Lei nº 13.988/2020), consolidando esse instrumento como mecanismo relevante de gestão fiscal no país.

A transação tributária, prevista no art. 171 do CTN, constitui mecanismo legítimo de extinção do crédito tributário mediante concessões recíprocas, condicionada à edição de lei específica. O projeto em análise atende a esse requisito, ao mesmo tempo em que observa princípios fundamentais da administração pública, como a isonomia, a capacidade contributiva, a eficiência, a transparência, a moralidade e a razoável duração do processo. O PL prevê a divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia.

Sob a ótica da responsabilidade fiscal, é importante destacar que a transação não deve ser interpretada como renúncia de receita. Ao contrário, trata-se de instrumento de maximização da arrecadação efetiva, especialmente quando aplicado a créditos com baixa probabilidade de recuperação. Essa abordagem reconhece que o valor nominal da dívida ativa não corresponde, necessariamente, ao seu valor econômico real.

Do ponto de vista jurídico e econômico, a transação representa uma técnica de gestão baseada na distinção entre o valor formal do crédito e sua efetiva recuperabilidade.

Nem todos os créditos inscritos possuem o mesmo valor econômico, o que justifica a adoção de estratégias diferenciadas de cobrança.

Além disso, o projeto harmoniza-se com os princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da eficiência e da economicidade. A cobrança judicial indiscriminada de créditos de baixa recuperabilidade pode gerar custos superiores aos benefícios arrecadatários, violando, em última análise, o próprio interesse público.

No plano processual, o Código de Processo Civil reforça a legitimidade da autocomposição, ao incentivar soluções consensuais e permitir a extinção de processos mediante acordo entre as partes. O projeto incorpora essa lógica ao prever a desistência de ações e recursos como condição para a celebração da transação.

4.1. Interface com a Legislação Existente

A inspiração mais evidente do Projeto de Lei nº 517/2025 encontra-se na Lei Federal nº 13.988/2020, que instituiu a transação tributária no âmbito da União. Essa legislação marcou uma inflexão relevante na política fiscal brasileira, ao reconhecer explicitamente a necessidade de tratar a dívida ativa sob uma perspectiva econômica.

Entre os elementos incorporados ao projeto municipal, destacam-se a análise da capacidade de pagamento do contribuinte, a concessão de descontos limitados a encargos acessórios e a possibilidade de transações por adesão ou negociações individualizadas.

A legislação federal que regulamenta a transação visou reduzir o estoque de créditos de difícil recuperação, aumentar a arrecadação e diminuir a litigiosidade. Além disso, buscou superar a prática recorrente de programas de parcelamento generalizados, que frequentemente concedem benefícios indistintos, inclusive a contribuintes com plena capacidade de pagamento.

Apesar da forte convergência com o modelo federal, observa-se que o Projeto municipal não contempla, de forma expressa, a transação no contencioso tributário de pequeno valor, o que representa uma possível limitação em termos de abrangência.

Em particular, a tutela do interesse público, especificamente no tocante à cobrança de tributos, passa a considerar relevante a aferição da capacidade de pagamento do devedor. A capacidade contributiva passa a funcionar como elemento-chave.

Cabe destacar, ainda, que outros municípios já adotaram instrumentos semelhantes, reforçando a tendência de disseminação desse modelo no âmbito subnacional (por exemplo, a Lei Municipal nº 7.000/2021 do Município do Rio de Janeiro, que regulamentou a possibilidade de transação tributária).

4.2. Relação com Programas de Recuperação Fiscal (Refis)

A transação tributária não se confunde com os programas tradicionais de parcelamento, conhecidos como Refis. Embora ambos tenham como objetivo a regularização de débitos, tratam-se de instrumentos distintos sob o ponto de vista jurídico e econômico.

O parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto a transação configura hipótese de extinção, condicionada ao cumprimento das obrigações pactuadas. Além disso, os programas de parcelamento caracterizam-se pela aplicação de condições uniformes, sem considerar as particularidades de cada contribuinte.

Essa uniformidade, embora garanta isonomia formal, pode gerar distorções, ao beneficiar igualmente contribuintes com diferentes capacidades de pagamento. Em alguns casos, pode inclusive incentivar a inadimplência estratégica.

Por outro lado, a transação tributária permite uma abordagem individualizada, baseada na análise concreta da situação do contribuinte e do crédito. Esse modelo promove maior justiça fiscal, ao buscar a isonomia material e adequar as condições de pagamento à realidade econômica de cada caso.

5. Benefícios Esperados e Potenciais Riscos

A implementação do Projeto de Lei tende a produzir impactos positivos relevantes, como o aumento da arrecadação efetiva, a redução do estoque da dívida ativa, a diminuição da litigiosidade e a melhoria do fluxo de caixa do Município. Ao mesmo

tempo, pode contribuir para a regularização de contribuintes e para o fortalecimento da atividade econômica local.

Entretanto, a proposta também envolve riscos que devem ser considerados. Entre eles, destaca-se o risco moral, caracterizado pela possibilidade de que contribuintes passem a adotar comportamentos estratégicos de inadimplência, na expectativa de condições futuras mais favoráveis de negociação. Há também o risco de perda de receita potencial, caso sejam concedidos benefícios a créditos que poderiam ser integralmente recuperados.

Outro desafio relevante refere-se à governança. A maior flexibilidade conferida à Administração exige a adoção de mecanismos rigorosos de controle, transparência e padronização, de modo a evitar questionamentos jurídicos e assegurar a legitimidade das decisões.

5.1. Interpretação Econômica da Dívida

Do ponto de vista técnico, a dívida ativa deve ser analisada não apenas como um estoque contábil, mas como um ativo financeiro sujeito a risco.

Há três dimensões fundamentais a serem consideradas: valor nominal vs. valor recuperável, estrutura de risco e custo de oportunidade.

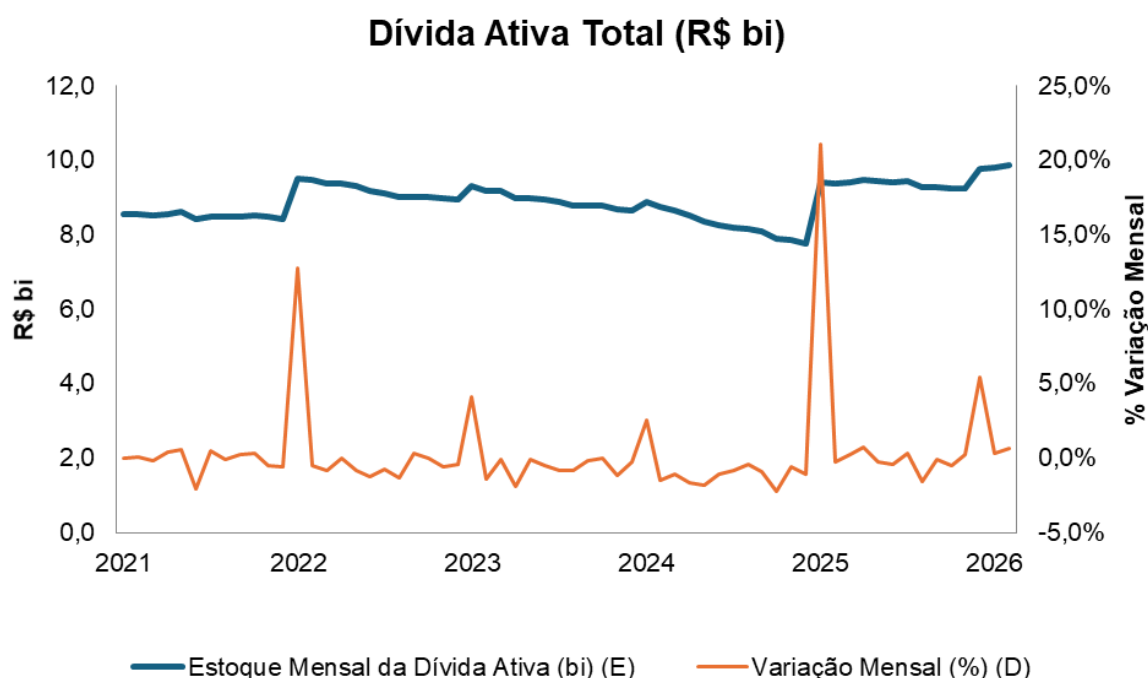
Em primeiro lugar, é importante compreender que o valor registrado não corresponde ao valor efetivamente recuperável. Não é plausível esperar uma arrecadação igual ao atual estoque da dívida. Essa observação é relevante porque possibilita uma abordagem mais pragmática na administração da dívida, fazendo concessões quando não é plausível esperar a recuperação do débito.

A compreensão da estrutura de risco permite segmentar os débitos de acordo com a expectativa de recuperabilidade. Por exemplo, em uma segmentação inicial seria apropriado segmentar os débitos em débitos de alta recuperabilidade (contribuintes ativos), débitos em disputa judicial, débitos praticamente irre recuperáveis (empresas falidas, devedores insolventes). Sem segmentação, a política de cobrança tende a ser ineficiente uma vez que não leva em conta a heterogeneidade existente entre os débitos e aplica estratégias homogêneas de recuperação.

Por fim, é relevante incorporar o custo de oportunidade associado às diferentes estratégias de recuperação. Enquanto uma estratégia que faz menos concessões pode levar a um valor nominal recuperado maior, é preciso ter em conta o custo de oportunidade envolvido em um processo mais longo. Priorizar a rapidez beneficia a gestão pública ao antecipar a disponibilidade dos recursos e reduzir o desgaste da máquina estatal.

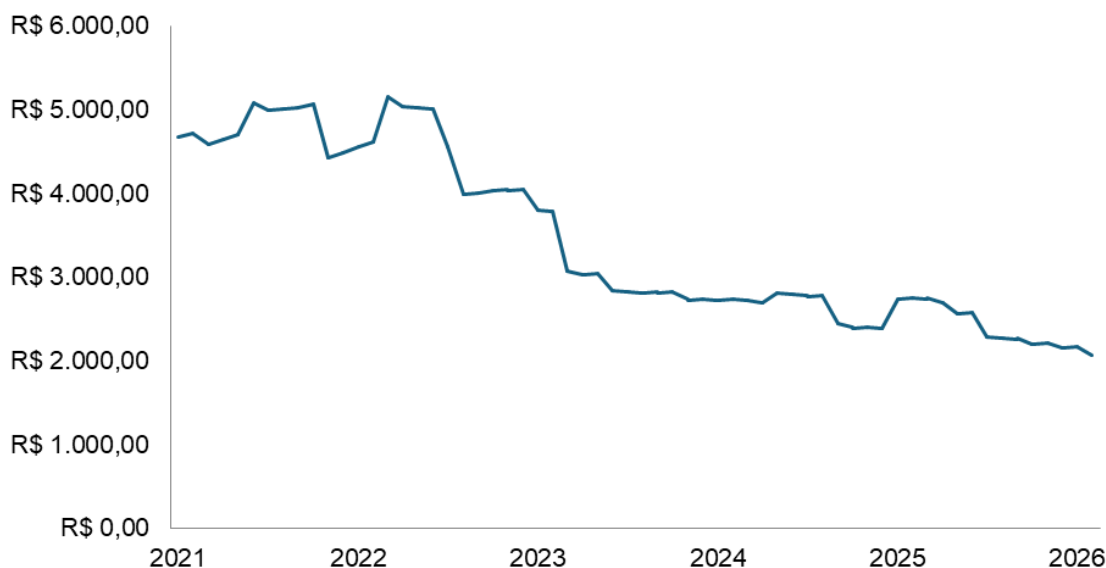
6. Situação Atual da Dívida Ativa de Belo Horizonte

A dívida ativa do município de Belo Horizonte encontra-se hoje próxima de R\$10 bilhões. Apesar de elevada, a trajetória da dívida não exibe um ritmo de crescimento acelerado, desde o início de 2021 a dívida aumentou aproximadamente 15%.



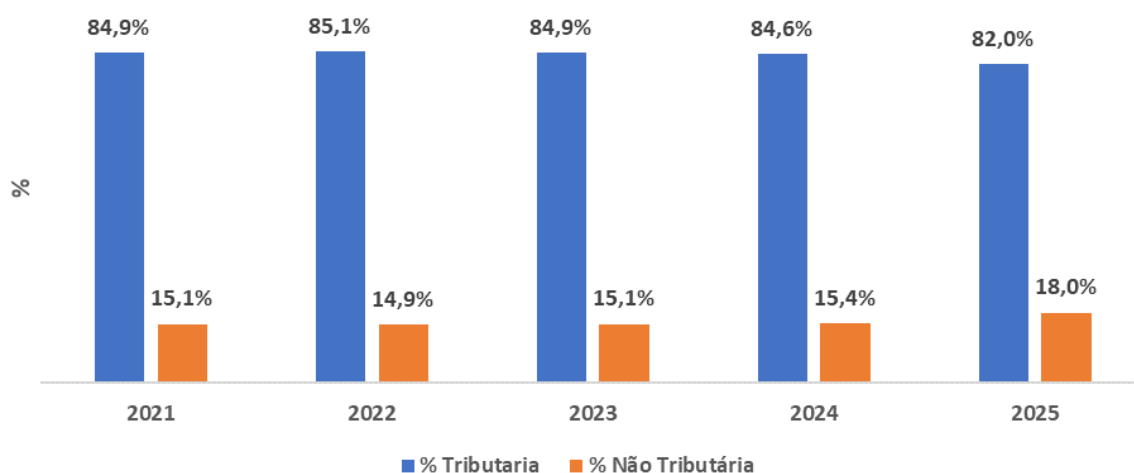
Apesar da relativa estabilidade do valor total da dívida ativa, observa-se que o valor médio dos lançamentos na dívida ficou significativamente menor no período. Enquanto no início de 2021 o valor médio dos lançamentos era próximo de cinco mil Reais, no fim de 2025 esse valor era de aproximadamente dois mil Reais.

Valor Médio dos Lançamentos na Dívida Ativa (R\$)



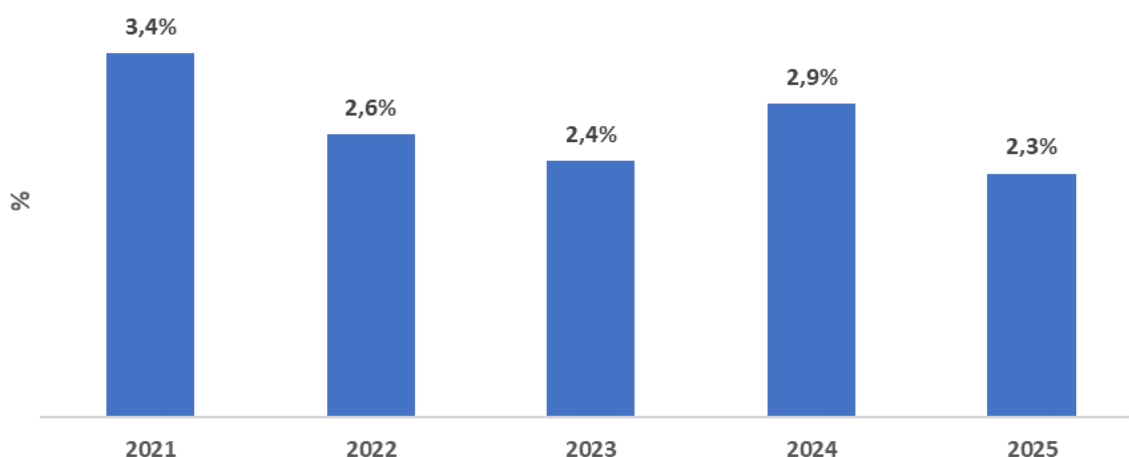
Observa-se ainda que a dívida ativa é primordialmente tributária, cerca de 82% da dívida. A composição da dívida manteve-se estável nos últimos anos.

Composição da Dívida Ativa: Tributária vs. Não Tributária (%)



Por fim, a dívida ativa é em sua grande maioria de baixa liquidez. O percentual da dívida ativa com expectativa de recebimento nos próximos 12 meses é inferior a 3%.

Composição da Dívida Ativa: Percentual de Curto Prazo (%)



6.1. Judicialização da Dívida Ativa

Os créditos públicos, que englobam valores tributários (impostos, taxas) e não tributários (multas, taxas de ocupação) devidos à Fazenda Pública, dividem-se principalmente entre judicializados e não judicializados, influenciando diretamente as estratégias de cobrança, negociação e recuperação.

Os créditos públicos judicializados são débitos que já estão sendo cobrados por meio de uma ação judicial, geralmente uma Execução Fiscal, quando o contribuinte não pagou voluntariamente. Já os créditos públicos não judicializados são as dívidas que já foram inscritas em dívida ativa, mas ainda não ajuizadas, ou que estão em fase administrativa (sem ação judicial em curso). Enquanto os primeiros envolvem maior complexidade e custo, os segundos oferecem maior flexibilidade para negociação.

7. Conclusão

O valor da dívida ativa de Belo Horizonte encontra-se atualmente próximo a R\$ 10 bilhões. O Projeto de Lei introduz inovações importantes no modelo tradicional de cobrança e disponibiliza instrumentos de cobrança mais eficientes, trazendo eficiência econômica e aumentando a racionalidade fiscal. O PL tem embasamento em legislação semelhante implementada em nível federal.

A proposta busca dar à Administração mecanismos para lidar com o elevado estoque de dívida ativa e as limitações do modelo tradicional de cobrança. O PL tem potencial para transformar a dívida ativa de um passivo administrativo de difícil recuperação em um ativo gerido de forma estratégica, contribuindo para a sustentabilidade fiscal e o desenvolvimento econômico do Município.

Os impactos positivos do projeto são relevantes. A tendência é de aumento da arrecadação efetiva, redução do estoque da dívida ativa e diminuição da litigiosidade. Além disso, o programa pode contribuir para a recuperação econômica de contribuintes inadimplentes, facilitando sua reinserção no mercado.


Entretanto, os riscos também são significativos. O principal deles é o risco moral, consistente na possibilidade de que contribuintes passem a adotar comportamentos estratégicos de inadimplência, aguardando condições futuras mais favoráveis de negociação.

Há também o risco de perda de receita potencial, caso descontos sejam concedidos a créditos que poderiam ser integralmente recuperados. Esse risco é particularmente relevante em contextos de assimetria de informação, nos quais a administração pública não dispõe de dados completos sobre a capacidade de pagamento do contribuinte.

Outro ponto crítico é a necessidade de governança robusta. A discricionariedade inerente às transações exige mecanismos rigorosos de controle, transparência e padronização, sob pena de gerar questionamentos jurídicos e institucionais.

Entretanto, cabe ressaltar que o PL dá maior autonomia ao gestor e, portanto, sua implementação deve ser acompanhada de regulamentação rigorosa, critérios objetivos e mecanismos robustos de transparência e controle. O sucesso do PL dependerá essencialmente da qualidade de sua implementação, especialmente no que se refere à definição de critérios objetivos, à transparência dos atos administrativos e à capacidade técnica dos órgãos responsáveis.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2026

Documento assinado digitalmente
 PEDRO ARAUJO CASTRO
Data: 24/04/2026 14:42:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Pedro Araújo Castro

Consultor Legislativo de Administração Pública, Orçamento e Finanças

Ana Carolina Andrade Renault

Contadora

8. Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.172%2C%20DE%2025%20DE%20OUTUBRO%20DE%201966.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Sistema%20Tribut%C3%A1rio,%C3%A0%20Uni%C3%A3o%2C%20Estados%20e%20Munic%C3%ADpios. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a Cobrança Judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nºs 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13988.htm#:~:text=1%20%C2%BA%20Esta%20Lei%20estabelece,natureza%20tribut%C3%A1ria%20ou%20n%C3%A3o%20tribut%C3%A1ria. Acesso em: 1 abr. 2026.

Câmara Municipal de Belo Horizonte. Lei nº 1.310, de 31 de dezembro de 1966. Institui o Código Tributário do Município de Belo Horizonte e contém outras providências. Belo Horizonte, MG, 2026. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/lei/1310/1966> Acesso em: 1 abr. 2026..

Câmara Municipal de Belo Horizonte. Projeto de Lei nº 517 de 2025. Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Incentivo à Regularização Fiscal - REGULARIZA BH e dá outras providências. Belo Horizonte, MG, 2025. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/projeto-de-lei/517/2025> . Acesso em: 1 abr. 2026.

SICONFI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro. FINBRA. Balanço Patrimonial DCA, diversos anos. Disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf;jsessionid=Dlxyxp3J5pgcjm2RWlvjPEM.node2> . Acesso em: 1 abr. 2026.

Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Balanço Anual - Relatório Contábil de Propósito Geral, 2021 a 2025. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/transparencia/contas-publicas/balanco-anual> . Acesso em: 16/04/2026.

Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Dados Abertos - Evolução do Estoque da Dívida Ativa. Disponível em: <https://ckan.pbh.gov.br/en/dataset/evolucao-do-estoque-da-divida-ativa> . Acesso em: 09/04/2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG
www.cmbh.mg.gov.br
31 3555.1100